

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 070/99/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.405 (Aut.) e 53.406 (Coob.)  
Impugnantes: Marcos André de Oliveira Silva (Aut.) e  
João Resende (Coob.)  
Advogado: Hélio Crispim da Silva (Aut.)  
PTA/AI: 02.000128741-47  
Inscrição Estadual: 492/0414(Aut.) e 077/0234(Coob.)  
Origem: AF/ Araxa  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Destinatário Diverso - Milho - Constatado nos autos que o Autuado fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, nos termos do art. 19, inciso IV, do RICMS/91, tendo em vista que o destinatário estava com sua inscrição de produtor rural cancelada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de 142.140 Kg de milho em grãos através de Notas Fiscais de Produtor Rural, emitidas nos meses de maio e junho de 1996, tendo a mercadoria sido entregue a destinatário diverso daquele mencionado nos documentos fiscais, já que o mesmo estava com a inscrição de produtor rural cancelada desde 05/12/95, descaracterizando, assim, o benefício do diferimento.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31 a 37 ), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência da Impugnação, para excluí-lo do polo passivo.

Também o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45 a 46, alegando a sua eleição errônea como sujeito passivo solidário, por falta de suporte legal.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 57 a 67 , refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

**DECISÃO**

A constatação dos autos de entrega de mercadorias a destinatário diverso do mencionado nas nota fiscais, objeto da autuação, encontra-se devidamente comprovada mediante declaração do Fisco (fls. 18) de que a inscrição de produtor rural do destinatário “Sr. João Resende” estava cancelada, desde 05/12/95.

O benefício do diferimento ocorre em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna a data do fato gerador. Conseqüentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu a saída da mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados prestados pelo próprio Autuado, em documentos de fls. 03 e 09 dos autos, o mesmo utilizou-se de benefício previsto no inciso IX, “b”, do artigo 15, do RICMS/91.

O dispositivo retrocitado refere-se à saída de milho destinado a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquíicultura, cunicultura e ranicultura.

A descaracterização do diferimento, se deu em razão do destinatário estar com sua inscrição de produtor rural cancelada desde 05/12/95 (art. 19, Inciso IV, RICMS/91), além de não explorar as atividades retromencionadas.

No caso, são dois os fundamentos da autuação: uso indevido do instituto do diferimento, pois o destinatário não era inscrito como produtor e não exercia qualquer das atividades previstas no Art. 15, IX, do RICMS/91, então vigente, e impossibilidade material do recolhimento do imposto, não tendo relevância jurídica o fato de ter sido a nota fiscal emitida pela Administração Fazendária.

Ora, é conseqüência natural que o diferimento se encerra na etapa anterior quando incorrente a etapa posterior, pelo que incabível a alegação de errônea eleição do sujeito passivo.

Também é incabível a alegação de errônea eleição do Sr. João Resende como coobrigado, tendo em vista o disposto no art. 124, inciso I, do CTN.

Cabe ressaltar, também, que não houve cerceamento de defesa alegado pelo Coobrigado, tendo em vista a comprovação pelo Fisco que, quando da intimação do Auto de Infração, o processo ficou à sua disposição, para vistas.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, alegada pelos Impugnantes e, cerceamento de defesa argüido pelo Coobrigado. No

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa.

**Sala das Sessões, 11/11/99.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Cássia Adriana Lima Rodrigues  
Relator**

CALR/EJ

CC/MIG